



Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

CÂMARA TÉCNICA 2024 PARECER COREN-SP N° 008/2024

Ementa: Abandono de Plantão

Descritores: Assistência de Enfermagem; Abandono do Paciente; Negligência Profissional; Absentismo Laboral; Comprometimento no Trabalho; Comprometimento Profissional.

1. Do fato

Profissionais de enfermagem questionam o que caracteriza o abandono de plantão na assistência hospitalar e extra hospitalar.

2. Da fundamentação e análise

Ante o questionamento suscitado, é necessário esclarecer que, conforme a Lei nº 5.905/1973, compete ao Conselho Regional de Enfermagem disciplinar e fiscalizar o exercício profissional, bem como conhecer e decidir os assuntos atinentes à ética profissional, sendo que eventuais discussões relativas ao campo administrativo/trabalhista e que envolvam responsabilização Civil e Penal por atos dos profissionais deverão ser objeto de questionamento em instância adequada.

Neste sentido, conforme Dicionário Online de Português, abandonar é caracterizado pelo ato de sair de um lugar; deixar de estar num local; retirar-se; deixar desamparado, sem proteção nem atenção; não permanecer em algo que se propôs fazer; desistir.

Assim, quando tratamos de questões assistenciais de enfermagem, o abandono se caracteriza principalmente por uma ação ou omissão que venha a desencadear situação de desassistência, seja ela de forma direta ou indireta ao paciente, decorrente



Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

da ausência do profissional, independentemente do local da prestação de serviço, do regime e contrato de trabalho, desde que o profissional já tenha se efetivado em seu posto de trabalho com finalidade de desenvolver seu plantão.

Ou seja, ainda que o profissional não esteja prestando cuidados diretos ao paciente (atividade secundária, acessória ou preparatória para a assistência, preparo de medicação, limpeza, preparo e guarda de materiais a serem usados durante a assistência ou mesmo cuidados com o posto de trabalho, atividades desenvolvidas em Centrais de Material e Esterilização, etc.), abandonar o posto de trabalho e a atividade em desenvolvimento ou a ser desenvolvida, pela qual é responsável, caracteriza abandono de plantão.

Assim, abandonar o plantão difere de outras situações, tais como faltar ao plantão quando estava obrigado a comparecer, ou mesmo, incorrer em atraso para a efetivação no posto de trabalho (situações que deverão ser tratadas de forma distinta). Desta forma, para que seja configurado o abandono, há necessidade de que o profissional já esteja à disposição da instituição no local de trabalho.

Ressalta-se ainda que, para que o abandono possa vir a ser desconfigurado, há necessidade de que o profissional realize comunicação ao superior hierárquico sobre a necessidade de se ausentar do posto de trabalho, bem como obtenha a autorização para fazê-lo, dentro do pré-estabelecido pelas rotinas e normas institucionais, as quais deverão ser disponibilizadas de maneira clara e efetiva aos trabalhadores, sugerindo-se para tanto a formalização da ciência do conhecimento por estes últimos.

Observe-se que nada impede que a instituição crie mecanismos de declaração para que os profissionais preencham em caso de necessidade de se ausentar durante o plantão, bem como que obtenham a *posteriori* a justificativa plausível para a necessidade de se ausentar (entenda-se por justificativa, todo tipo de argumentação ou documento capaz de provar os fatos, desde que aceita pelas partes e estabelecida nas normas e rotinas institucionais de efetivo conhecimento pelos profissionais).



Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

Destacamos abaixo algumas circunstâncias que podem ser consideradas abandono de plantão, enfatizando tratar-se de um rol exemplificativo de situações, podendo ser expandido a depender do caso, o que deve ser tratado institucionalmente de acordo com normas jurídicas e éticas:

- **Saída do plantão sem comunicação ou autorização de superior hierárquico:** profissional que deixa o local/posto de trabalho durante o plantão, sem informar ou obter permissão de seu superior;
- **Ausência prolongada e injustificada:** profissional que se ausenta do local/posto de trabalho por período prolongado, sem motivo justificado e sem comunicar a ausência ao superior hierárquico;
- **Falta de substituição/rendição:** deixar o plantão antes de a troca de turno ser realizada e de garantir que outro profissional esteja presente para assumir as responsabilidades;
- **Desaparecimento repentino:** deixar o local/posto de trabalho de forma repentina e sem aviso prévio, gerando interrupção nos cuidados aos pacientes e na rotina do plantão;
- **Uso indevido do horário de trabalho:** utilizar o tempo do plantão para realização de atividades pessoais fora do local de trabalho, ou atividades não relacionadas ao atendimento dos pacientes ou ao escopo do trabalho;
- **Não retorno após intervalos:** não retornar ao posto de trabalho após intervalos para descanso ou alimentação, excedendo o tempo permitido e deixando pacientes sem supervisão adequada ou desassistidos.

De outra forma, estabelecimentos de saúde, sejam hospitalares ou extra hospitalares, necessitam de planos de contingência para garantir a continuidade da assistência a ser prestada por meio de dimensionamento adequado de pessoal nos termos do PARECER NORMATIVO Nº 1/2024/COFEN, bem como a construção de normas e políticas internas que contemplem manuais, protocolos ou procedimentos operacionais relativas a ausências no plantão, evidenciando como gestores de pessoal devem proceder em situações em que o estabelecimento de saúde não conseguir a



Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

substituição do profissional de enfermagem, visando a segurança da continuidade de assistência prestada ao paciente.

3. Da Conclusão

Desta forma, ante o acima exposto, conclui-se que Abandono de Plantão é a conduta pela qual um profissional de enfermagem deixa de cumprir suas responsabilidades e deveres durante o período em que deveria estar de plantão, ausentando-se sem justificativa adequada ou autorização prévia, independente do local de trabalho, regime e contrato de trabalho. Este ato pode comprometer a continuidade e a qualidade do atendimento aos pacientes, colocando em risco a saúde e a segurança destes.

Ressalta-se que é imprescindível a comunicação ao superior hierárquico sobre a necessidade de se ausentar do plantão com oferecimento de motivo/justificativa adequado e comprovação do alegado se exigido pela instituição (conforme determinado em normas e rotinas institucionais de conhecimento dos profissionais).

O abandono de plantão pode gerar responsabilização do profissional de enfermagem em diversas esferas, a depender da extensão do dano causado ao paciente ou instituição, advindo da falta de assistência (direta ou indireta), independentemente do local onde se presta o cuidado.

Apesar de não ocorrer a vinculação ética e administrativa, ressalta-se a importância da atuação das Comissões de Ética de Enfermagem institucionais nos casos que versarem sobre abandono de plantão, bem como apuração de eventuais descumprimentos pelos profissionais de preceitos do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem.

Reitera-se, ainda, que os serviços de saúde devam atuar cumprindo o adequado dimensionamento de pessoal, normas e conseqüente previsão de absenteísmo,



Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

capacitações/educação permanente visando a continuidade e a qualidade da assistência segura, além de desenvolver a implementação do Processo de Enfermagem em todo contexto socioambiental onde ocorre o cuidado de enfermagem.

É o Parecer.

Referência

BRASIL. LEI No 5.905, DE 12 DE JULHO DE 1973. **Dispõe sobre a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem e dá outras providências.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5905.htm . Acesso em 03 abr. 2024.

_____. Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986. **Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências.** Disponível em: <http://www.cofen.gov.br/lei-n-749886-de-25-de-junho-de-1986_4161.html.> Acesso em 03 abr. 2024.

_____. Decreto nº. 94.406, de 08 de junho de 1987. **Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da enfermagem, e dá outras providências.** Conselho Federal de Enfermagem, Brasília, DF, 21 set. 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/D94406.htm . Acesso em 03 abr. 2024.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução COFEN 564/2017. **Aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem.** Disponível em: <http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html> . Acesso em 03 abr. 2024.



Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

_____. RESOLUÇÃO COFEN Nº 736 DE 17 DE JANEIRO DE 2024. **Dispõe sobre a implementação do Processo de Enfermagem em todo contexto socioambiental onde ocorre o cuidado de enfermagem.** Disponível em: <
<https://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-736-de-17-de-janeiro-de-2024/>> . Acesso em 17 abr. 2024.

_____. PARECER NORMATIVO Nº 1/2024/COFEN. **Parâmetros para o planejamento da força de trabalho da Enfermagem pelo Enfermeiro.** Disponível em:
<https://www.cofen.gov.br/parecer-normativo-no-1-2024-cofen/> . Acesso em 02 jul. 2024.

DICIONÁRIO ONLINE DE PORTUGUÊS. **Significado de Abandonar.** Disponível em:
<https://www.dicio.com.br/abandonar/> . Acesso em 02 jul. 2024.

São Paulo, 25 de julho de 2024.

Câmara Técnica

**(Aprovado na 13ª Reunião de Câmara Técnica em 25 de julho de 2024)
(Homologado na 1317ª Reunião Ordinária Plenária em 26 de julho de 2024)**